

VII- localização do imóvel em relação às Unidades de Conservação.

§ 1º - Enquanto o Cadastro Ambiental Rural não estiver implantado oficialmente no Estado do Rio de Janeiro, deverá ser apresentada cópia da Certidão Ambiental de aprovação da área de reserva legal e sua respectiva averbação à margem da matrícula do imóvel ou, em caso de posses rurais, cópia do Termo de Compromisso de Demarcação e Conservação da Reserva Legal.

§ 2º - Estarão isentos das exigências previstas no § 1º deste artigo os empreendimentos enquadrados nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 12 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 4º - O Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental - DEUA deverá ser elaborado e emitido por equipe tecnicamente habilitada da prestadora de serviço público.

§ 1º - As decisões de aprovação ou recusa de prestação de serviço público deverão atender as restrições de uso e ocupação do solo, conforme legislação em vigor.

§ 2º - A prestadora de serviço público deverá manifestar-se de forma clara e justificada ao consumidor quanto à aprovação ou recusa da prestação de serviço.

§ 3º - Para elaboração do DEUA, a prestadora de serviço público de-

verá utilizar as informações e bases necessárias, disponibilizadas pelos respectivos órgãos oficiais de proteção ambiental, serviço geológico e planejamento urbano.

§ 4º - A prestadora de serviço público deverá informar ao consumidor quais bases ou fontes de informação foram adotadas para a elaboração do enquadramento urbanístico e ambiental.

§ 5º - A elaboração e emissão do DEUA são de responsabilidade exclusiva da prestadora de serviço público.

Art. 5º - O Instituto Estadual do Ambiente desenvolverá programas de orientação e capacitação voltados à elaboração do Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental - DEUA às prestadoras de serviço público, conforme estabelecido em Resolução INEA específica.

Parágrafo Único - Somente poderão emitir o DEUA, em nome da prestadora, os profissionais de seu quadro técnico, certificados por capacitação do INEA, cujos nomes, identidades, formação e registro profissional estejam consignados em cadastro específico do INEA.

Art. 6º - As prestadoras deverão informar às autoridades municipais e estaduais de planejamento urbano e proteção ambiental, através de relatório semestral, as decisões de recusa de prestação de serviço motivadas por condicionantes urbanísticas e ambientais adversas, que deverão ser devidamente caracterizadas no DEUA.

§ 1º - Os relatórios e dados espaciais deverão ser emitidos e repassados aos órgãos mencionados no caput nos meses de janeiro e julho, subsequentes ao semestre em análise.

§ 2º - As informações constantes no DEUA deverão ser repassadas pelas prestadoras de serviço público aos municípios visando o cumprimento do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 6.442/2013, que visa à incorporação dos mapeamentos de áreas de risco nos planos diretores municipais e demais instrumentos de planejamento e ordenamento territorial.

Art. 7º - As prestadoras de serviço público deverão manter um banco de dados organizado e integrado para elaboração do Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental - DEUA, de modo a impedir a emissão de informações e manifestações contraditórias para um mesmo objeto de análise por parte das diferentes prestadoras de serviço.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2013

CARLOS MINC
Presidente

ANEXO

Anexo Único. Modelo padrão de Documento de Enquadramento Urbanístico e Ambiental - DEUA

LOGOTIPO DA PRESTADORA

Para uso da Prestadora de Serviço
(INSERIR CARIMBO COM O PARECER APROVADO OU NEGADO)

DOCUMENTO DE ENQUADRAMENTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL - DEUA

Número do Documento: Nº	Validade: ___/___/___	Observações:
----------------------------	--------------------------	--------------

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO REQUERENTE:	V - Planta de Localização () VI - Licença de Obra ou Alvará de Construção () VII - Habite-se () VIII - Certidão de zoneamento ou enquadramento urbanístico () IX - Comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural ()
I - Identidade ()	
II - CPF/CNPJ ()	
III - Documento de Titularidade ou Posse ()	
IV - ITR/IPTU atualizado ()	

1. DADOS DO REQUERENTE			
1.1. Nome/Razão Social		1.2. CPF/CNPJ	
1.3. Endereço			
1.4. Bairro / Localidade		1.5. Município	1.6. CEP
1.7. Telefone (DDD)	1.8. Fax (DDD)	1.9. e-mail	
2. DADOS DO PROCURADOR (quando for o caso)			
2.1. Nome/Razão Social		2.2. CPF/CNPJ	
2.3. Endereço			
2.4. Bairro / Localidade		2.5. Município	2.6. CEP
2.7. Telefone (DDD)	2.8. Fax (DDD)	2.9. e-mail	
3. DADOS DA PROPRIEDADE			
3.1. Tipologia: Rural () Urbana ()			
3.2. Nome da Propriedade		3.3. N.º do CCIR (INCRA)	
3.4. N.º do RGI	3.5. Cartório/Livro/Folhas	3.6. N.º inscrição do imóvel na SRF	
3.7. Endereço:			
3.8. Bairro/Localidade		3.9. Município	3.10. CEP

3.11. Área total da propriedade (ha)		3.12. Área objeto desta (ha)	
3.13. Coordenadas georreferenciadas da poligonal da área do solicitante (em coordenadas geográficas ou projeção UTM, com indicação do fuso, e datum horizontal SIRGAS-2000)			
	Coordenada E	Coordenada N	Fuso (23 ou 24)
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
Obs.: Caso o espaço acima não seja suficiente, usar folhas extras e anexar. Existem folhas extras a anexar? () não () sim			

4. DADOS REFERENTES AO ENQUADRAMENTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL
4.1. A propriedade está inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR? (aplicável somente para imóvel rural) Quando imóvel rural: () Sim () Não Quando imóvel urbano: () Não aplicável
4.2. A propriedade está inserida em Área de Preservação Permanente? () Sim () Não Descrição da APP: Base de Informação Consultada: Nome: _____ Fonte: _____ Ano: _____
4.3. A propriedade está inserida em Unidade de Conservação da Natureza? () Sim () Não. Nome: _____ Tipologia: Proteção Integral () Uso Sustentável () De acordo com o zoneamento do Plano de Manejo: () Sim () Não Base de Informação Consultada: Nome: _____ Fonte: _____ Ano: _____
4.4. A propriedade está inserida em área de risco de desastres (conforme a Lei Estadual nº 6.442/13)? () Sim () Não Descrição do risco: () Inundação () Escorregamento () Enxurrada () Outros: _____ Base de Informação Consultada: Nome: _____ Fonte: _____ Ano: _____
4.5. O empreendimento possui Habite-se? () Sim () Não O empreendimento possui Licença de Obra ou Alvará de construção? () Sim () Não
4.6. A propriedade possui certidão de zoneamento ou enquadramento urbanístico () Sim () Não
5. ATESTADO DA PRESTADORA DE SERVIÇO QUANTO AO ENQUADRAMENTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL () Em conformidade () Em desconformidade
6. AVALIAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇO QUANTO AO ENQUADRAMENTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL () Em conformidade () Em desconformidade
7. JUSTIFICATIVA DO ACOLHIMENTO OU RECUSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CONFORME ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR
8. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, SE NECESSÁRIO.
9. RECOMENDAÇÕES AO REQUERENTE E OUTROS
Declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras, assumindo inteira responsabilidade pelas mesmas, sob as penalidades da legislação em vigor nas esferas administrativa, cível e criminal. Data: ___/___/___ Carimbo e Assinatura

Id: 1591000

RESOLUÇÃO CONEMA Nº 51 DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

APROVA A REVISÃO 01 DA NOP-INEA-02 - INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS DE ANÁLISE E PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS DE LICENÇAS, CERTIFICADOS, AUTORIZAÇÕES E CERTIDÕES AMBIENTAIS.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CONEMA, em sua reunião de 31/10/2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 40.744, de 25/04/2007,

CONSIDERANDO:

- o Decreto Estadual nº 42.159, de 02/12/2009, publicado no Diário Oficial do Estado de 03/12/2009, que dispôs sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM,

- o art. 13 da Resolução CONAMA nº 237, de 16/12/1997, e

- o que consta do processo nº E-07/504.256/2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, e mandar publicar, a Revisão 01 da NOP-INEA-02 - INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS DE ANÁLISE E PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS DAS LICENÇAS, CERTIFICADOS, AUTORIZAÇÕES E CERTIDÕES AMBIENTAIS.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CONEMA nº 31, de 04 de abril de 2011.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2013

CARLOS MINC
Presidente

NOP-INEA-02 - INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS DE ANÁLISE E PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS DAS LICENÇAS, CERTIFICADOS, AUTORIZAÇÕES E CERTIDÕES AMBIENTAIS - Revisão 01

1- OBJETIVO

Estabelecer os valores e os critérios de indenização ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA dos custos de análise e processamento dos requerimentos de licenças, certificados, autorizações e certidões ambientais, bem como de suas averbações.

2- CAMPO DE APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Esta Norma aplica-se aos empreendimentos e atividades para os quais sejam requeridos documentos do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM.

3- REFERÊNCIAS

3.1- Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009 - Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 3 de dezembro de 2009.

3.2- Decreto Estadual nº 44.377, de 10 de setembro de 2013 - Da nova redação ao Decreto nº 41.968, de 29 de julho de 2009, que regulamenta a Lei nº 5.067, de 09 de julho de 2007, no que se refere a empreendimentos de silvicultura econômica, no Estado do Rio de Janeiro, e determina outras providências. Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 11 de setembro de 2013.

3.3- Resolução CONEMA nº 17, de 17 de dezembro de 2009 - Aprova a DZ-1601.R-0 - Diretriz para o licenciamento ambiental de empreendimentos de silvicultura econômica de pequena e média escalas. Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 21 de janeiro de 2010.

3.4 Resolução INEA nº 31, de 15 de abril de 2011 - Estabelece os códigos das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 19 de abril de 2011.

3.5- Resolução INEA nº 32, de 15 de abril de 2011 - Define os critérios para estabelecimento de porte e potencial dos empreendimentos e atividades, para seu enquadramento nas classes do SLAM. Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 27 de abril de 2011.

3.6- Resolução INEA nº 52, de 19 de março de 2012 - Estabelece os novos códigos para o enquadramento de empreendimentos e atividades poluidores ou utilizadores de recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental. Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de dia 22 de março de 2012.

3.7- Resolução INEA nº 53, de 27 de março de 2012 - Estabelece os novos critérios para a determinação do porte e potencial poluidor dos empreendimentos e atividades poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental. Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 29 de março de 2012.

3.8- Resolução INEA nº 79, de 04 de outubro de 2013 - Altera os anexos das Resoluções INEA nºs 31 e 32, estabelecendo novos códigos e critérios para enquadramento de atividades de aquicultura continental. Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 10 de outubro de 2013.

3.9- Resolução CERHI nº 107, de 22 de maio de 2013 - Aprova a nova definição das regiões hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro e revoga a Resolução CERHI nº 18, de 08 de novembro de 2006. Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 12 de junho de 2013.

4- RESPONSABILIDADES GERAIS

INSERIR IMAGEM 1

5- CRITÉRIOS GERAIS

5.1- Os custos referentes à análise dos requerimentos de licenças ambientais estão fixados no Anexo 1 desta Norma, exceto para empreendimentos de agricultura, pecuária, aquicultura e silvicultura econômica de médio porte (até 200 hectares), cujos custos são apresentados nos Anexos 2 e 3.

5.1.1- A indenização ao INEA pode ser feita em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, cujo valor não deve ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), iniciando-se na ocasião da entrega do requerimento.

5.1.2- Nos casos em que o custo do requerimento seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) não é permitido o parcelamento.

5.2- Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar nº 123/2006, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da indenização dos custos de análise de requerimentos de documentos do SLAM, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante

apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

5.2.1- O mesmo critério é aplicado às atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equiparam às definidas na referida lei complementar.

5.3- Estão isentas do pagamento dos custos de análise de requerimentos de licenças ambientais e demais documentos do SLAM as atividades agropecuárias, agrossilvopastoris e aquícolas exercidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residem em zona rural, que explorem ou detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou estejam enquadrados e possuam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

5.3.1- Os assentamentos rurais estão igualmente isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos dos documentos do SLAM.

5.4 Os empreendimentos e atividades devem ser enquadrados nos códigos relacionados no anexo da Resolução INEA nº 52/2013.

5.5- O enquadramento dos empreendimentos e atividades nas classes da tabela do Anexo 1 segue os critérios definidos na Resolução INEA nº 53/2013.

5.6- No caso de empreendimentos com mais de uma atividade, cujas unidades sejam licenciadas simultaneamente e codificadas separadamente, deverá ser cobrado o custo de análise referente à unidade com maior magnitude de impacto.

5.7- Se durante a análise do requerimento de licença ou outro documento do SLAM ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

5.8- Quando não for possível estabelecer o valor do custo de análise do requerimento de um documento do SLAM no ato da solicitação, será cobrado o menor valor de custo de análise do tipo de documento requerido, com base nas tabelas dos anexos desta norma, sendo a diferença calculada ao longo da análise e cobrada antes da entrega do documento.

5.9- Não se sujeitam ao ressarcimento dos custos de análise dos requerimentos de documentos do SLAM as obras ou atividades executadas diretamente pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e Prefeituras Municipais, nas áreas de saneamento básico (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos) e habitação popular, atividades caracterizadas vinculadas à melhoria da qualidade ambiental das cidades e populações, desde que executadas por pessoa jurídica de direito público ou empresa pública e sociedade de economia mista na condição de prestadoras de serviço público.

5.10- Nas hipóteses mencionadas no item 5.9, quando as obras ou atividades forem delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, os custos da análise dos requerimentos serão pagos por essas pessoas jurídicas.

5.11- Os custos referentes à análise de requerimentos de autorizações, certidões, outorgas, certificados, termos, averbações segundas vias de documentos estão fixados nas tabelas relacionadas a seguir e devem ser indenizados ao INEA no ato de requerimento desses documentos.

Anexo 4: autorizações, certidões, outorgas.

Anexo 5: certificados e termos.

Anexo 6: averbações e segundas vias de documentos.

5.12- Os custos referentes às análises de estudos complementares estão fixados nas tabelas do Anexo 7 desta norma e serão indenizados ao INEA na ocasião da entrega dos referidos estudos.

6- ANEXOS

Anexo I - Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais.
Anexo II - Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais para agricultura, pecuária e aquicultura.

Anexo III - Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais para silvicultura econômica de média escala - até 200 hectares.
Anexo IV - Custos de análises de requerimentos de autorizações, certidões e outorgas.

Anexo V - Custos de análises de requerimentos de certificados e termos.

Anexo VI - Custos referentes à análise de requerimentos de averbações e de emissão de segundas vias de documentos.

Anexo VII - Custos de análise de estudos complementares.

FUNÇÃO	RESPONSABILIDADE
Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILAM)	Estabelecer os códigos adotados para enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.
	Submeter ao CONDIR essa Norma Operacional (NOP).
	Estabelecer critérios para determinação do porte e potencial poluidor dos empreendimentos e das atividades para enquadramento nas classes do Sistema de Licenciamento - SLAM.
Gerência de Atendimento (GA) e Superintendências	Estabelecer valores e critérios para indenização dos custos de análise e processamento dos requerimentos de licença, certificados, certidões, autorizações e averbações.
	Verificar o cumprimento dos critérios para porte e potencial, enquadramento do código, classe e indenização do custo do documento requerido.

V - Baía de Guanabara	-	14 a 200	2,60
VI - Lagos São João	-	14 a 200	2,60
VII - Dois Rios	até 800 m	14 a 200	2,60
	acima de 800 m	até 14	2,70
VIII - Macaé e das Ostras	-	20 a 200	2,70
IX - Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana	-	40 a 200	2,70

Ref: Resolução CONEMA nº 17, de 17 de dezembro de 2009.

Anexo I

Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais (em UFIR-RJ)

CLASSE	1 ⁽¹⁾						2						3						4						5						6					
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C								
TIPO DE LICENÇA																																				
Prévia (LP)	561	854	561	753	954	2.752	2.752	7.684	1.803	1.302	12.066	23.373	2.487	6.067	30.385	7.118	18.040	23.127	39.348	44.730																
Instalação (LI)	721	1.227	721	968	1.227	3.538	3.538	9.879	2.383	2.578	16.422	30.631	4.754	9.120	39.820	10.885	24.262	31.825	55.843	66.463																
Operação (LO)	841	1.090	841	860	1.090	3.145	3.145	8.782	1.846	1.786	14.320	26.176	3.238	7.355	34.029	8.307	21.949	29.198	45.365	52.884																
Simplificada (LAS)	801	1.363	801	1.075	1.363	3.931	3.931	10.977																												
Prévia e de Instalação (LPI)	1.026	1.745	1.026	1.377	1.745	5.032	5.032	14.050	3.349	3.104	22.792	43.203	5.793	12.149	56.164	14.402	33.842	43.962	76.153	88.954																
Instalação e Operação (LIO)	1.090	1.854	1.090	1.462	1.854	5.346	5.346	14.929	3.383	3.475	24.593	45.446	6.394	13.180	59.079	15.354	36.969	48.819	80.966	95.477																
Operação e Recuperação (LOR)	1.090	1.854	1.090	1.462	1.854	5.346	5.346	14.929	3.383	3.475	24.593	45.446	6.394	13.180	59.079	15.354	36.969	48.819	80.966	95.477																
Recuperação (LAR)	721	1.227	721	968	1.227	3.538	3.538	9.879	2.383	2.578	16.422	30.631	4.754	9.120	39.820	10.885	24.262	31.825	55.843	66.463																

*nos casos em que for exigido o licenciamento, como previsto no § 2º do artigo 4º do Decreto Estadual nº 42.159/09.

Legenda:

- 1A - porte mínimo / potencial poluidor insignificante
- 1B - porte pequeno / potencial poluidor insignificante
- 2A - porte mínimo / potencial poluidor baixo
- 2B - porte mínimo / potencial poluidor médio
- 2C - porte pequeno / potencial poluidor baixo
- 2D - porte médio / potencial poluidor insignificante
- 2E - porte médio / potencial poluidor baixo
- 2F - porte grande / potencial poluidor insignificante
- 3A - porte mínimo / potencial poluidor alto
- 3B - porte pequeno / potencial poluidor médio
- 3C - porte grande / potencial poluidor baixo
- 3D - porte excepcional / potencial poluidor insignificante
- 4A - porte pequeno / potencial poluidor alto
- 4B - porte médio / potencial poluidor médio
- 4C - porte excepcional / potencial poluidor baixo
- 5A - porte médio / potencial poluidor alto
- 5B - porte grande / potencial poluidor médio
- 6A - porte grande / potencial poluidor alto
- 6B - porte excepcional / potencial poluidor médio
- 6C - porte excepcional / potencial poluidor alto

Anexo II

Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais para atividades de agricultura, pecuária e aquicultura (em UFIR-RJ)

CLASSE	1 ⁽¹⁾						2						3						4						5						6					
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C								
TIPO DE LICENÇA																																				
Prévia (LP)																																				
Instalação (LI)																																				
Operação (LO)	56	72	56	72	91	262	262	732	116	109	774	1.948	159	389	1.948	456	1.156	116	109	774																
Simplificada (LAS)	70	90	70	90	114	328	328	915																												
Prévia e de Instalação (LPI)																																				
Recuperação (LAR)																																				

*nos casos em que for exigido o licenciamento, como previsto no § 2º do artigo 4º do Decreto Estadual nº 42.159/09.

Legenda:

- 1A - porte mínimo / potencial poluidor insignificante
- 1B - porte pequeno / potencial poluidor insignificante
- 2A - porte mínimo / potencial poluidor baixo
- 2B - porte mínimo / potencial poluidor médio
- 2C - porte pequeno / potencial poluidor baixo
- 2D - porte médio / potencial poluidor insignificante
- 2E - porte médio / potencial poluidor baixo
- 2F - porte grande / potencial poluidor insignificante
- 3A - porte mínimo / potencial poluidor alto
- 3B - porte pequeno / potencial poluidor médio
- 3C - porte grande / potencial poluidor baixo
- 3D - porte excepcional / potencial poluidor insignificante
- 4A - porte pequeno / potencial poluidor alto
- 4B - porte médio / potencial poluidor médio
- 4C - porte excepcional / potencial poluidor baixo
- 5A - porte médio / potencial poluidor alto
- 5B - porte grande / potencial poluidor médio
- 6A - porte grande / potencial poluidor alto
- 6B - porte excepcional / potencial poluidor médio
- 6C - porte excepcional / potencial poluidor alto

Anexo III

Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais para silvicultura econômica de média escala - até 200 ha (em UFIR-RJ):

Região Hidrográfica	Altitude	Área do empreendimento (ha)	Custo/ha
II - Guandu	-	20 a 200	2,70
III - Médio Paraíba do Sul	-	40 a 200	2,70
IV - Piabanha	até 800 m	40 a 200	2,60
	acima de 800 m	até 10	2,60

Anexo IV

Custos de análises de requerimentos de autorizações, certidões e outorgas (em UFIR-RJ)

		Valor	
Autorização Ambiental (AA)	Perfuração de poços tubulares em aquíferos	50/poço	
	Tamponamento de poços tubulares em aquíferos	25/poço	
	Supressão de vegetação nativa	1.000/ha	
	Intervenção legal em APP	1.000	
	Licenciamento, por outros órgãos, de empreendimento que afete UC estadual ou sua zona de amortecimento.	100	
	Movimentação de resíduos	1.000	
	Execução de obras emergenciais	1.000	
	Captura e coleta de fauna	1.000	
	Outros tipos de autorização	500	
	Certidão Ambiental (CA)	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	100
Corte de vegetação exótica		25/ha	
Aprovação de área de Reserva Legal		25	
Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento.		isento	
Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização		400	
Regularidade ambiental		empreendimentos que deveriam ter sido licenciados e empreendimentos que não estavam sujeitos ao licenciamento ambiental	valor da LPI da classe do empreendimento
25			
25			
250			
200			
Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (OUT)	uso insignificante de recurso hídrico	25/captação	
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas	250	
	Inexigibilidade de licenciamento	150	
	Demarcação de faixa marginal de proteção	200	
	Reserva hídrica	200/captação	
Outros tipos de certidão	500		
200/ponto de captação ou de lançamento			

ANEXO V

Custos de análises de requerimentos de Certificados de Credenciamento de Laboratório - CCL (em UFIR-RJ)

Número de Parâmetros (P)
Valor

P d 10
2.200

10 < P d 40
2.640

40 < P d 70
3.080

P > 70
3.960

Inclusão de Parâmetros: 880 UFIR.

Ref.: Deliberação CECA/CN nº 4855, de 19 de julho de 2007.

Custos de análises de requerimentos de Certificado de Registro para Medição de Emissão Veicular e de Termos de Encerramento e de Responsabilidade (em UFIR-RJ)

Certificado de Registro para Medição de Emissão Veicular (CREV)	1.000
Termo de Encerramento (TE)	1.000
Termo de Responsabilidade	Isento

ANEXO VI

Custos de análises de pedidos de averbação de licenças, certificados, autorizações e certidões ambientais (em UFIR-RJ)

Tipo de Averbação	Valor
Retificação de erro material do INEA	Isento
Alteração do endereço do escritório/sede	50
Alteração de nome empresarial	50
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	50
Prorrogação de prazo	50%
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	20%
Alteração de atividade nos casos previstos no inciso VIII do art. 17 do Decreto nº 42.159/2009	30%

Percentual do custo da análise do documento que será averbado.

Custos de Emissão de 2ª Via de Documento

Para expedição da 2ª via de licenças, autorizações, certidões e certificados ambientais é cobrado o valor de 25 (vinte e cinco) UFIR-RJ.

ANEXO VII

Custos de análise de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental - EIA/RIMA (em UFIR-RJ)

Porte	Potencial Poluidor		
	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	3.571	4.285	5.473
Pequeno	4.231	5.077	6.265
Médio	11.030	13.236	16.403
Grande	23.885	28.662	33.413
Excepcional	45.156	54.187	60.522

3 - DEFINIÇÕES

TERMO	SIGNIFICADO
Bacia de evolução	Espaço na água, nas proximidades da instalação náutica, com dimensões e profundidade adequadas à manobra das embarcações.
Bacia interna	Canais e áreas escavadas em terreno, onde se localiza uma instalação náutica com seus mecanismos operacionais e com profundidade adequada à acostagem de embarcações.
Berço de atracação	Vaga ou espaço na água destinado à atracação de embarcações.
Dársena	Espaço na água abrigado, delimitado fisicamente, onde se localiza uma instalação náutica com seus mecanismos operacionais e com profundidade adequada à acostagem de embarcações.
Estrutura de apoio náutico	Estrutura de apoio à atracação de embarcações de esporte e lazer e ao embarque e desembarque de pessoas e cargas em embarcações.
Instalações náuticas	Marinas, clubes náuticos e garagens náuticas de uso coletivo.
Pier	Estrutura projetada sobre o corpo d'água, geralmente perpendicular à margem, sobre pilotis ou flutuante, com ou sem fingers, destinada à acostagem e/ou atracação de embarcações.
Saia de pier	Estrutura fixada na lateral do pier com a finalidade de acabamento estético ou para impedir que embarcações de altura inferior ao pier adentrem sob o mesmo.
Separador de água e óleo (SAO)	Equipamento utilizado para segregar o óleo da água, constituído de caixa de areia e tanque de separação água/óleo por gravidade ou coalescência (placas coalescentes).
Vaga molhada	Local para guarda de embarcação na água, em um pier, cais, molhe, ponte ou poita (boia).
Vaga seca	Local para guarda de embarcações em pátio ou galpão em terra, em que estas são manobradas por meio de cabos, elevador ou carreta do tipo berço.

4 - REFERÊNCIAS

4.1 - Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 05/10/1989, Título VII, Capítulo VIII, art. 268, que estabelece as áreas de preservação permanente.

4.2 - Lei nº 9.966, de 28/04/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

4.3 - Lei nº 11.428, de 22/12/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

4.4 - Decreto nº 4.136, de 20/02/2002, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966/2000, e dá outras providências.

4.5 - Decreto Estadual nº 42.159, de 02/12/2009, que dispõe sobre o

Custos de análise de Relatórios Ambientais Simplificados -RAS (em UFIR-RJ)

Porte	Potencial Poluidor		
	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	2.500	3.000	3.831
Pequeno	2.962	3.554	4.386
Médio	7.721	9.266	11.482
Grande	16.720	20.064	23.389
Pequeno	31.610	37.931	42.365

Id: 1590898

RESOLUÇÃO CONEMA Nº 52 DE 31 DE OUTUBRO DE 2013**APROVA A NOP-INEA-09 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE INSTALAÇÕES NÁUTICAS.**

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CONEMA, em sua reunião de 31/10/2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 40.744, de 25/04/2007,

CONSIDERANDO:

- o Decreto Estadual nº 41.286, de 06/05/2008, que transferiu para o CONEMA a atribuição de baixar as instruções, normas, diretrizes e outros atos complementares necessários ao licenciamento, e

- o que consta do processo nº E-07/505.807/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a NOP-INEA-09 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE INSTALAÇÕES NÁUTICAS, constante do Anexo I desta Resolução, que estabelece critérios e procedimentos a serem adotados no Estado do Rio de Janeiro, para o licenciamento ambiental de empreendimentos constituídos de estruturas e mecanismos operacionais distribuídos em terra e no mar, com a finalidade de atender às necessidades da navegação de esporte e lazer, incluindo o espaço físico em águas públicas onde se situam os berços de atracação, bacias de evolução e dársenas e as áreas em terra destinadas à guarda das embarcações e aos serviços de lavagem e manutenção.

Parágrafo Único - O disposto nesta Resolução e seus anexos se aplicam a todos os requerimentos de licença ambiental para instalações náuticas no órgão ambiental licenciador.

Art. 2º - Os prazos para atendimento aos critérios e procedimentos estabelecidos na NOP-INEA-09 serão fixados pelo órgão ambiental licenciador, no processo de licenciamento do empreendimento.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a IT-1816.R-5 e a DZ-1839.R-1, aprovadas pelas Deliberações CECA nº 2.805/92 e nº 2.860/93, respectivamente.

Rio de Janeiro, 31 de outubro 2013

CARLOS MINC
Presidente

ANEXO**NOP-INEA-09 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE INSTALAÇÕES NÁUTICAS****1 - OBJETIVO**

Estabelecer critérios e procedimentos a serem adotados, no Estado do Rio de Janeiro, para o licenciamento ambiental de instalações náuticas, compreendendo marinas, clubes náuticos e garagens náuticas de uso coletivo.

2 - APLICAÇÃO

Esta norma se aplica a empreendimentos constituídos de estruturas e mecanismos operacionais em terra e no mar, com a finalidade de atender as necessidades da navegação de esporte e lazer, incluindo o espaço físico em águas públicas onde se situam os berços de atracação, bacias de evolução e dársenas e as áreas em terra destinadas à guarda das embarcações e aos serviços de lavagem e manutenção.

4.10 - Resolução INEA nº 32, de 15 de abril de 2011, alterada pela Resolução INEA nº 53, de 27/03/2012 - Define os critérios para estabelecimento de porte e potencial dos empreendimentos e atividades, para seu enquadramento nas classes do SLAM.

4.11 - NT-202.R-10 - Critérios e padrões para lançamento de efluentes líquidos, aprovada pela Deliberação CECA nº 1.007, de 04/12/1986.

4.12 - DZ-215.R-4 - Diretriz de controle de carga orgânica biodegradável em efluentes líquidos de origem sanitária, aprovada pela Deliberação CECA nº 4.886, de 25/09/2007.

4.13 - DZ-1310.R-7 - Sistema de Manifesto de Resíduos, aprovada pela Deliberação CECA nº 4.497, de 03/09/2004.

4.14 - NBR 7229 - Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos. ABNT, 1997.

4.15 - NBR 13969 - Tanques sépticos - Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos - projeto, construção e operação. ABNT, 1997.

4.16 - NBR 10151 - Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento. ABNT, 2003.

4.17 - NBR 17505-2 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Parte 2: Armazenamento em tanques, vasos e em recipientes portáteis com capacidade superior a 3.000 L. ABNT, 2013.

4.18 - NBR 17505-4 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Parte 4: Armazenamento em recipientes e em tanques portáteis. ABNT, 2013.

4.19 - NBR 10004 - Resíduos sólidos - Classificação. ABNT, 2004.

4.20 - NBR 12235 - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos. ABNT, 1992.

4.21 - Portaria nº 404/2012, da Secretaria do Patrimônio da União, de 28/12/2012, que estabelece normas e procedimentos para a instrução de processos visando à cessão de espaços físicos em águas públicas e fixa parâmetros para o cálculo do preço público devido, a título de retribuição à União.

4.22 - NORMAM-11/DPC, da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, que estabelece normas e procedimentos para padronizar a emissão de parecer atinente à realização de obras sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras (AJB).

4.23 - NORMAM-23/DPC, da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, em vigor desde 01/11/2007, para o controle de sistemas antiincrustantes danosos em embarcações.

5 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

5.1 - Para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, as instalações náuticas terão seu impacto ambiental classificado de acordo com o art. 2º da Resolução CONEMA nº 42, com base nos critérios de classificação de impacto ambiental estabelecidos nas Resoluções INEA nº 31/2011 e nº 32/2011 e suas alterações.

5.1.1 - Não será exigida Licença Ambiental para empreendimentos cujo impacto seja classificado como insignificante, não os eximindo, entretanto, da obtenção de outras licenças e autorizações previstas na legislação.

5.2 - O tipo de licença ambiental que deverá ser requerida em cada fase do empreendimento, autorizando sua implantação ou sua operação, será definido com base nos critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 42.159/2009.

5.3 - Em função da complexidade do empreendimento, o INEA poderá determinar a elaboração de estudos específicos, como parte do processo de licenciamento.

6 - INTERVENÇÕES NO AMBIENTE AQUÁTICO E EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

6.1 - Não serão permitidas instalações náuticas a uma distância inferior a 30 metros do limite de manguezais.

6.2 - A implantação de instalação náutica em estuário, lago, lagoa ou laguna só será permitida nos casos de uso público, quando caracterizado o interesse social, na forma da Lei nº 12.651/2012 (art. 3º, inciso IX, alínea "c").

6.3 - A intervenção em área de preservação permanente para implantação de cais, pier ou rampa estará limitada ao mínimo indispensável para fixação dessas estruturas, não sendo permitida a construção de instalações em terra nestas áreas, exceto os acessos às estruturas de apoio náutico.

6.4 - As dragagens para construção de marinas estarão limitadas aos canais necessários à navegação e dársenas.

6.5 - A construção de canais e bacias internas estará condicionada à apresentação de estudos específicos para mensurar impactos adversos à integridade biológica, química e física das áreas adjacentes e ao acesso às margens públicas, bem como a projeção de circulação e renovação das águas em seu interior.

6.6 - Não poderão ser realizados aterros para construção de dársenas.

6.7 - As dársenas deverão ser construídas de forma que não impeçam a circulação das águas.

6.8 - Os projetos de dársenas deverão contemplar estudos que comprovem que 50% de seu volume de água serão renovados em, no máximo, 72 horas, consideradas as condições naturais de marés e aporte de água doce.

6.9 - Os píeres, tanto fixos quanto flutuantes, deverão ser apoiados por pilotis, estacas ou flutuadores convenientemente espaçados entre si no sentido longitudinal, de modo a não causar retenção de sedimentos ou detritos, além de permitir a circulação e renovação das águas. Os píeres flutuantes poderão ser ancorados por poitas.

6.10 - A distância entre píeres deverá respeitar a capacidade de manobra das embarcações, de modo a prevenir possíveis acidentes ambientais.

6.11 - Os píeres não deverão ter largura superior a cinco metros.

6.12 - Os píeres para pernoite de embarcações deverão ser dotados de sistema de vácuo para recolhimento do conteúdo de tanques sépticos de qualquer tipo e das águas de fundo das embarcações. Esse sistema deverá ser compatível com o sistema de esgotos sanitários em terra, possibilitando, inclusive, a segregação dos resíduos sólidos, quando a disposição do sistema local não for adequada;

6.13 - No caso de rios e enseadas estreitas, a extensão dos píeres estará limitada a 1/5 (um quinto) da distância entre a margem do corpo d'água no local do empreendimento e a margem oposta.

6.14 - A madeira utilizada na construção de estruturas de apoio náutico deverá ter documentação de comprovação de origem regulamentar.

6.15 - A implantação de saia de pier somente será admitida nas áreas de acostagem para o embarque e desembarque. Não serão admitidas saias sobre os costões rochosos.

6.16 - As régua das saias de píeres deverão ter espaçamento que permita a iluminação do espelho d'água abaixo da estrutura em, no mínimo, 40% da área de sua superfície lateral.

6.17 - No caso de serem utilizados pneus ou similares como defensas, esses devem ser furados, para que não sirvam de criadouros para larvas de mosquitos.

7 - INSTALAÇÕES EM TERRA**7.1 - Hangares e Galpões para Guarda de Embarcações**

7.1.1 - A área para guarda de embarcações em terra (vagas secas) deverá ser coberta, com ventilação lateral e piso impermeável a com-